



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003897/2009-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.262 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 4 de junho de 2014
Assunto Multa Isolada
Recorrente ASSIS GURGACZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Assis Gurgacz recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Curitiba/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o processo de autos de infração de multa por recebimento de participações por empresa em débito não garantido, lavrada contra a pessoa física do sócio da empresa.

2. O auto de infração de multa (fls. 02/08) exige o recolhimento de R\$ 853.478,34 de multa regulamentar. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações:

Multas proporcionais – recebimento de rendimentos de participações por empresa em débito não garantido, lavrada em 01/06/2009. Enquadramento legal no art. 32, “b”, §1º, I e II e §2º da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964; arts. 889 e 975 inciso II do RIR/99.

3. Cientificada em 02/06/2009, conforme fls. 03 e 08, tempestivamente, em 01/07/2009, foi interposta impugnação aos lançamentos, às fls. 79/125, através de seu procurador, procuração às fls. 128/129, acompanhada do documento de fls. 130/174, que se resume a seguir:

Preliminar. Nulidade. Falta de mandado de procedimento fiscal

- a. Alega que a ação fiscal é nula de pleno direito, pois não existe MPF para legitimar ação fiscal, restando violados o art. 7º do decreto 70.235/72 e inúmeras regras da Portaria nº 4.066/2007;
- b. Explica que à fl. 09, o auditor fiscal relatou existir o MPF autorizando a ação fiscal, o qual poderia ser consultado na página eletrônica da RFB, mediante o código de acesso 53531, mas não foi juntada cópia nos autos do referido MPF;
- c. Afirma que foi constatado que o sistema informa inexistir MPF para o CPF da impugnante, sendo que, o que existe é MPF para fiscalizar o recolhimento de contribuições previdenciárias e para outras atividades no período de 01/2005 a 12/2007, o que não se presta para sustentar o lançamento de penalidade isolada da pessoa física, pois se trata de outro sujeito passivo;
- d. Entende que a nulidade por falta de MPF decorre da interpretação conjunta dos arts. 7º e 9º e art. 59, inciso I do decreto 70.235/72, pois diante da inexistência dessa ordem, os agentes fiscais tornam-se absolutamente incompetentes para realizarem o ato de fiscalização; e que os arts. 7º, §6º e 20 da Portaria RFB nº 4.066/2007 indicam que é totalmente nulo o auto de infração que não contenha cópias do MPF específico para a multa isolada;

- e. Acrescenta que o art. 8º, do mesmo diploma, explicita que deve ser emitido um Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo (MPFEx) para fiscalizar outro sujeito passivo, sendo totalmente nula a autuação por falta de MPF para autuar a pessoa física dos sócios;
- f. Cita decisão do Conselho de Contribuintes;
- g. Conclui ser nulo o procedimento fiscal; Inaplicabilidade do art. 32 da Lei 4.357/64 em face da garantia do crédito tributário em sede de execução fiscal
- h. Considerando as prerrogativas processuais do contribuinte, que lhe são disponibilizadas pelas garantias constitucionais do devido processo legal, sustenta que o art. 32 da Lei nº 4.357/64 há que ser lido com a ressalva de que é vedada a distribuição de lucros na pendência de débito não garantido, após ter sido oportunizada ao contribuinte a referida garantia, mediante a competente citação para pagar ou nomear bens à penhora;
- i. Explica que, uma vez observado os trâmites do procedimento fiscal instituído no decreto 70.235/72 c/c lei 6.830/80, a garantia dos débitos somente é oportunizada ao contribuinte por ocasião da propositura do competente executivo fiscal; e que, antes de ocorrida a citação na execução fiscal, não se cogita na legítima penalização do contribuinte pela existência de “débitos não garantidos”, pois o art. 342 da lei 4.357/64 somente se aplica aos casos em que a pessoa jurídica distribuir lucros sem garantia da execução, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei 6.830/80; do contrário são violadas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, eis que o fisco acabaria por queimar etapas fundamentais do iter procedimental que conferem certeza e exigibilidade ao crédito tributário, sendo de todo inconcebível a penalização ou a restrição de direitos do contribuinte antes da Fazenda Pública possuir o competente título executivo;
- j. Aduz que o CTN não admite quaisquer restrições de direitos ao contribuinte antes da regular inscrição em dívida ativa do crédito tributário, razão pela qual o art. 32 da Lei 4.357/64 só pode ser lido com a ressalva de que é vedada a distribuição de lucros na pendência de débito não garantido, após ter sido oportunizada ao contribuinte a referida garantia, mediante a competente citação para pagar ou nomear bens à penhora, sendo que, antes disso, não se cogita de multa ou restrições de direitos ao contribuinte, pois a Fazenda Pública não dispõe de título executivo que confira a certeza e exigibilidade ao crédito tributário;
- k. Reclama que, no caso dos autos, só teve oportunizada a garantia dos débitos em 05/06/2009, quando recebeu a citação nos autos de execução fiscal nº 2009.70.05.0014899/PR, que tramitou na 2ª Vara Federal de Cascavel, tendo nomeado bem à penhora em valor muito superior ao crédito tributário, conforme Anexo III;
- l. Assevera que a fiscalização jamais poderia multar os sócios ou a pessoa jurídica com base no art. 32 da Lei 4.357/64, antes que fosse oportunizada a garantia do débito na ação própria, ou na pendência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade elencadas nos incisos do art. 151 do CTN, sob pena de inconstitucionalidade face aos princípios de devido processo legal e da razoabilidade dos atos administrativos, e ilegalidade face ao art. 185 do CTN razão pela qual é totalmente inaplicável o dispositivo invocado no lançamento;
- m. Cita decisão do Conselho de Contribuintes;

- n. Repete que é inadmissível que venha a lei ordinária tolher o direito dos contribuintes de receber os frutos da atividade econômica antes da inscrição do débito em dívida ativa, oportunizando-se a ampla defesa no processo administrativo ou na pendência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e que a multa prevista no art. 32 da Lei 4.357/64 só encontra razão de ser caso a pessoa jurídica venha a distribuir lucros em fraude à execução fiscal, ou seja, após ter sido oportunizada e não efetivada a garantia do crédito tributário em ação própria;
- o. Cita doutrina;
- p. Conclui que o lançamento é nulo de pleno direito, porque exige multa pela distribuição de lucros em período anterior à inscrição em dívida ativa do crédito tributário e respectiva oportunização de garantir o juízo nos termos do art. 8º e 9º da Lei 6.830/80; além disso, o crédito tributário se torna indevido, ainda, em face de que o débito é da Pessoa Jurídica e não dos Sócios, pois não há como exigir da pessoa física, sem lei, que garanta débito pertencente à pessoa jurídica, da qual é sócio;

Inaplicabilidade do art. 32 da Lei 4.357/64 ao sócio de empresa constituída por quotas de responsabilidade limitada tipicidade que só resta configurada em caso de sociedade anônima. Eleição errônea do sujeito passivo.

- q. Argumenta que a autuação também é nula de pleno direito em face da inaplicabilidade da multa ao sócio de empresa constituída por quotas de responsabilidade limitada;
- r. Sustenta que a previsão constante no art. 32, §1º, inciso II, da Lei nº 4.357/64 é clara no sentido de que a multa cumulada só cabe aos "Diretores e Membros da Administração Superior", o que restringe a hipótese de incidência da norma aos casos de sociedades anônimas;
- s. Volta a citar o acórdão nº 10421.178, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em que foi expressamente declarada a inaplicabilidade do art. 32, §1º, inciso II, da Lei nº 4.357/64 para multar os sócios de empresas constituídas sob quotas de responsabilidade limitada;
- t. Relata que, no caso dos autos, foi aplicada cumulativamente a multa à pessoa jurídica e também aos sócios quotistas, muito embora a sociedade seja constituída por quotas de responsabilidade limitada, o que não é admitido pelo no art. 32, §1º, inciso II, da Lei nº 4.357/64, que, como visto, somente se aplica aos casos em que a pessoa jurídica esteja constituída sob a forma de Sociedade Anônima;
- u. Afirma que a restrição da hipótese de incidência aos Diretores e Membros da Administração Superior das Sociedades Anônimas justifica-se até mesmo à luz do princípio do não-confisco, pois como será demonstrado mais adiante, se a norma permitisse multar a empresa em 50% do lucro ao mesmo tempo em que multasse os sócios quotistas em mais 50% do lucro recebido, ter-se-ia consumido a integralidade do rendimento auferido com a atividade econômica, atingindo em cheio o patrimônio da pessoa física que organiza as suas atividades sob a forma de empresa por quotas de responsabilidade limitada;
- v. Aduz que, no caso das empresas constituídas por quotas de responsabilidade limitada e/ou firma individual, a simples punição da pessoa jurídica já é suficiente para reprovar a conduta indesejada pela lei, porque, indiretamente, atinge o patrimônio do sócio quotista; e que, no caso das empresas constituídas sob a forma

de Sociedade Anônima, a Lei nº 6.404/76 estabelece um rígido controle da responsabilidade pelos atos de gestão dos Diretores e Membros da Administração Superior porque, no mais das vezes, essas pessoas gerindo o capital alheio, pertencente à massa de acionistas;

- w. Entende que a lógica da norma, em punir a pessoa do Diretor ou Membro da Administração Superior da Sociedade Anônima, tem o nítido objetivo de desestimular a administração nociva ao patrimônio da pessoa jurídica, que nem sempre se confunde com o patrimônio do administrador, sendo evidente que a aplicação cumulativa da multa prevista na hipótese do art. 32, §1º, inciso II, da Lei nº 4.357/64 está restrita às pessoas jurídicas constituídas na forma de Sociedade Anônima;
- x. Conclui que, havendo flagrante extrapolação da hipótese de incidência da norma invocada para fundamentar o lançamento, é de ser declarada a total nulidade do Auto de Infração, por eleição errônea do sujeito passivo;

Nulidade. Inobservância do limite global dos lançamentos, inscrito no art. 32, §2º da Lei 4.357/64 parâmetros limitativos da penalidade, estabelecidos na norma sob a qual se funda a ação fiscal;

- y.
- z. Menciona o art. 32 da Lei 4.357/64, e indica que, na nova redação dada pela Lei 11.051/2004, a fiscalização não obedeceu ao limite de lançamento estabelecido por esse último diploma no §2º, que impõe um teto global da multa referida nos incisos I e II do §1º, como sendo a quantia equivalente a 50% do valor do suposto débito não garantido;
- aa. Demonstra resumo de cálculos, em que se verifica que não foi observado o mencionado teto;
- bb. Reclama que, ao final, a multa aplicada acabou equivalente a 133% do valor do suposto débito não garantido, conforme tabela demonstrativa;
- cc. Anota que o teto limitador da multa, em 50% do débito não garantido, é condição essencial para evitar o confisco da integralidade dos lucros auferidos com a atividade econômica;
- dd. Entende que o limite é global para as multas aplicadas à pessoa jurídica e aos sócios, pois, do contrário, o lançamento consumiria 50% do lucro auferido na pessoa jurídica e mais 50% do lucro na pessoa do sócio, atingindo 100% do lucro, o que, como se verá mais adiante, é totalmente vedado pelo ordenamento jurídico;
- ee. Explica que, se a fiscalização tivesse aplicado o teto limitador do lançamento constante no art. 32, §2º da Lei 4.357/64, o valor total da multa aplicada aos sócios e à empresa não poderia ultrapassar a quantia de R\$ 813.573,21, que é equivalente a 50% do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica, com a ressalva, ainda, de que o total do débito não corresponde exatamente ao valor de R\$ 1.627.146,43,
- ff. Conclui pela nulidade do auto de infração, que desobedeceu aos limites globais do lançamento impostos pela lei 11.051/2004;

Incompatibilidades da interpretação dada pela fiscalização ao art. 32 da Lei 4.357/64 com a ordem constitucional

- gg. Explicita que o art. 32 da Lei 4.357/64 há de ser lido com a ressalva de que é vedada a distribuição de lucros após a regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, e, uma vez oportunizada a respectiva garantia, a empresa não o tenha feito, e ainda, que o valor total dos lançamentos autorizados não ultrapassem o limite de 50% do débito não garantido; e que, do contrário, a citada lei é totalmente incompatível com a nova ordem constitucional, especialmente se aplicada como foi no caso dos autos, sem a observância do limite quantitativo da penalidade estabelecida na lei 11.051/2004;
- hh. Justifica que a lei 4.357/64 foi editada sob a égide da ditadura militar, com contornos de tal maneira autoritários, que conflitavam explicitamente com garantias constitucionais, por isso a doutrina sempre teve o firme entendimento no sentido de que o diploma não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente;
- ii. Cita doutrina;
- jj. Sustenta que a simples alteração do art. 32 da Lei 4.357/64 pela Lei 11.051/2004 não tem o condão de restaurar a sua eficácia, pois em virtude da não recepção daquele diploma, o dispositivo perdeu sua vigência;
- kk. Ressalta que esse Órgão Julgador não está impedido de apreciar a matéria, pois a vedação do art. 26^a do decreto 70.235/72 restringe-se às hipóteses de inconstitucionalidade de lei superveniente à CF/88, não se aplicando a mencionada restrição, aos casos de leis não recepcionadas pela nova ordem constitucional;
- ll. Conclui que a leitura conferida pela fiscalização é de todo descabida porque torna a norma manifestamente incompatível com princípios basilares da CF/88;
- mm. Discorre acerca do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, da garantia da vedação da utilização de tributo como efeito de confisco; da violação às garantias constitucionais do devido processo legal e ampla defesa (meio coercitivo de cobrar tributos); da violação às garantias constitucionais do direito de propriedade e do livre exercício da atividade econômica;

Base de cálculo da multa

- nn. Menciona o §2º do art. 32 da Lei 4.357/64, incluído pela Lei 11.051/2004, que diz que a multa fica limitada a 50% do valor do débito não garantido, e afirma que a lei não explicita o que vem a ser débito não garantido, o que leva a inaplicabilidade da norma;
- oo. Assevera que não tem como se entender que a multa de mora ou de ofício, por exemplo, comporia o débito, porque neste caso se estaria aplicando multa sobre multa, o que não é razoável; e que a multa de ofício (75%) e de mora (20%) seriam majorada em 50%, passando para 112,50% e 30%, respectivamente, sem lei que permitisse;
- pp. Justifica que, se devido fosse, o crédito tributário, em face do princípio da razoabilidade, o débito seria apenas o valor original dos tributos declarados à RFB, sem levar em conta os acréscimos legais;
- qq. Conclui que não é possível cobrar a multa, por conta de que não se tem explícito na lei o conceito de débito não garantido, carecendo a mesma de regulamentação;

Pedidos

rr. A final, pede:

- a. nulidade da ação fiscal por falta de MPF;
- b. nulidade do lançamento, em vista da garantia integral do débito;
- c. a nulidade integral do lançamento por extrapolar a hipótese normativa do art. 32, §1º, inciso II, da Lei nº 4.357/64;
- d. nulidade do auto de infração, pela falta de aplicação dos parâmetros da norma invocada;
- e. o reconhecimento de que a interpretação dada pelo fisco tornou a norma incompatível com princípios constitucionais. Sucessivamente, requer a anulação integral do presente auto de infração, pois só o auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica (PAF nº 10935.003896/2009-38) já extrapolou o teto legal, que, no caso dos autos é de R\$ 813.573,21, que equivale a 50% do valor total do suposto débito não garantido da pessoa jurídica, em obediência ao art. 32, §2º, da Lei nº 4.357/64, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.051/04 e, ainda, pela falta de definição do que vem a ser débito não garantido, não se podendo cobrar multa sobre multa, sem lei que contemple tal situação.

4. É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 06-38.026 (fls. 181-203) de 13/09/2012, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2006, 2007 NULIDADE. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO OU CIÊNCIA DO MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE INTERNO. O Mandado de Procedimento Fiscal é, precipuamente, um instrumento de controle interno da Administração Tributária, e não constitui elemento essencial de validade do correspondente auto de infração, descabendo pleitear nulidade do lançamento por eventual irregularidade em sua emissão ou ciência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006, 2007 MULTA REGULAMENTAR. ART. 32 DA LEI 4.357/1964. DIRETORES E DEMAIS MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR. REGIME SOCIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA. A multa regulamentar, tipificada no art. 32 da Lei nº 4.357/1964, incide sobre os diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, sem distinção quanto ao regime societário da empresa atuada, alcançando inclusive sociedades limitadas, sendo descabida a interpretação que restringe a incidência a administradores de sociedade anônima.

MULTA REGULAMENTAR. ART. 32 DA LEI 4.357/1964. DÉBITO NÃO GARANTIDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO PRAZO DEVIDO. DESNECESSIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE DCTF. A multa regulamentar, tipificada no art. 32 da Lei nº 4.357/1964, tem por pressuposto a distribuição de lucros, quando a empresa tiver débitos, os quais restam caracterizados pela falta de recolhimento de tributo, no prazo devido, prescindindo,

portanto, da existência de execução fiscal, de inscrição do débito em dívida ativa, e até mesmo de confissão da dívida em DCTF.

MULTA REGULAMENTAR. ART. 32 DA LEI 4.357/1964. DÉBITO NÃO GARANTIDO. BASE DE CÁLCULO. MULTA NA PESSOA JURÍDICA. MULTA NA PESSOA FÍSICA. LIMITE INDIVIDUAL. A multa regulamentar, tipificada no art. 32 da Lei nº 4.357/1964, aplica-se sobre 50% das remunerações distribuídas, limitada à metade do valor total dos débitos não garantidos existentes, limite este calculado individualmente, sem abranger a multa de mesma natureza incidente sobre a pessoa jurídica que distribuiu os lucros.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 21/09/2012 (A.R. de fl. 207) a interessada interpôs recurso voluntário em 15/10/2012 (fls. 208-253) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o processo de autos de infração de multa por recebimento de participações por empresa em débito não garantido, lavrada contra a pessoa física do sócio da empresa. Por ocasião da mesma ação fiscal, foram lavrados autos de infração de multa da mesma natureza, contra a pessoa jurídica (processo nº 10935.003896/2009-38) e contra a pessoa física de outro sócio (processo nº 10935.003895/2009-93).

O processo nº 10935.003896/2009-38, cuja interessada é a empresa ASGEL Assis Gurgacz Empreendimentos Ltda, encontra-se neste CARF com Recurso Especial a ser apreciado (admissibilidade). O recurso voluntário foi julgado em desfavor da interessada pela 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária desta 1ª Sessão de Julgamento, Acórdão 1302-00.845, de 15/03/2012. Veja-se a ementa daquele acórdão.

Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2006, 2007 Inconstitucionalidade.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nulidade.

Não há nulidade no fato da ciência das prorrogações do MPF ser feita através da internet.

Multa regulamentar.

As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão dar ou distribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

Quanto ao processo nº 10935.003895/2009-93, cuja interessada era Nair Ventrin Gurgacz, verifica-se que foi encerrado após julgamento de 1ª instância que considerou improcedente a autuação, por entender não comprovado que a autuada era diretora ou que participasse da administração superior da empresa.

Da análise dos autos no presente processo, entendo, de plano, pela necessidade de realização de diligência conforme se explicará a seguir.

Alega a defesa, dentre outros pontos, a nulidade do lançamento porque, no seu entender, na época da distribuição dos lucros não havia débito regularmente constituído.

Em que pese a Recorrente ter alegado nulidade, entendo que o assunto discutido é parte do mérito do lançamento e, como tal, passo a analisá-lo.

Conforme Nota Técnica Cosit nº 2, de 01/02/2006, da Coordenação Geral de Tributação, cabe a imposição da multa em questão nas situações em que o crédito tributário é constituído pelo lançamento ou confessado.

A Recorrente, por seu turno, sustenta que na época em que houve a distribuição dos lucros nem sequer havia débito regularmente constituído, o que, à luz do art. 32 da Lei 4.357/64, autorizava (ou não proibia) a distribuição de lucros.

De fato, entendo assistir razão em parte ao Recorrente quanto a esse ponto.

Na hipótese dos autos, os débitos que deram origem à contestada multa foram constituídos mediante confissão de dívida, via declaração em DCTF.

Em pesquisa na base de dados de DCTFs (impressão de tela juntada à fl. 253 – numeração eletrônica, processo nº 10935.003896/2009-38) constata-se que as declarações originais foram transmitidas em 16/10/2006 (primeiro semestre de 2006), 05/04/2007 (segundo semestre de 2006), 03/10/2007 (primeiro semestre de 2007) e 07/04/2008 (segundo semestre de 2007, original e única declaração).

Observa-se também, que houve inscrição em dívida ativa desses créditos tributários, efetivada em 11/12/2008, conforme fls. 91, 93, 96, 99 e 101, todos do processo nº 10935.003896/2009-38.

Assim, há que se considerar que a DCTF do período mais antigo (primeiro semestre de 2006), entregue somente em 16/10/2006, estabelece o marco inicial a partir do qual se considera a existência de débitos confessados pelo Autuado. Antes disso, há que se excluir da base de cálculo da multa os lucros distribuídos, posto que não há débitos confessados ou constituído por lançamento.

Ocorre que às fl. 253 do processo nº 10935.003896/2009-38 consta apenas um extrato das referidas DCTFs. Procurando naquele processo, não encontrei cópia das aludidas DCTFs.

Entendo importante a análise dessas para saber se, efetivamente, há débitos confessados lá.

Por conseguinte, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que se acoste ao presente processo as DCTFs relativas aos anos-calendário 2006 e 2007, conforme extrato de fl. 253 (numeração eletrônica) do processo nº 10935.003896/2009-38, relativas à pessoa jurídica de ASGEL Assis Gurgacz Empreendimentos Ltda, CNPJ 04.238.704/0001-58.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator